

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.009/2023



Inclui no calendário oficial de eventos turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional festa do padroeiro Santo Onofre, em Junco do Seridó, Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa do Padroeiro Santo Onofre, em Junco do Seridó, Paraíba. Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - Quanto à hipótese de instituição e inclusão de datas em calendário de eventos, constituindo um programa-ação genérico, não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual. Além disso, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de datas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Portanto, não há óbice para que parlamentar estadual inicie projetos como o analisado neste parecer.

AUTOR (A): DEP. ALEXANDRE DE ZEZÉ

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N° 842 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.009/2023**, de autoria do **Dep. Alexandre de Zezé**, o qual *“inclui no calendário oficial de eventos turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional festa do padroeiro Santo Onofre, em Junco do Seridó, Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa do Padroeiro Santo Onofre, em Junco do Seridó, Paraíba.

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente Projeto de Lei visa a inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa do Padroeiro Santo Onofre, em Junco do Seridó, Paraíba.

Prefacialmente, cabe frisar que, consoante o art. 23, V, da Constituição Federal, é competência comum proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, de acordo com o art. 24, VII, da Constituição Federal, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3, V, e no art. 7º, §2º, VII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Dessa maneira, o projeto de lei em análise tem o objetivo de destacar a expressão religiosa e cultural da a tradicional Festa do Padroeiro Santo Onofre, celebrada no mês de janeiro, na Paróquia de Santo Onofre, no município do Junco do Seridó, no Estado da Paraíba. A festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.

Ademais, é importante destacar que durante a realização do tradicional festejo, amplia-se a movimentação de pessoas no município, possibilitando-se a visitação de pessoas oriundas de outras regiões do Estado, o que colabora para a geração e circulação da economia da cidade.

Assim, a tradicional Festa pela sua dimensão e importância religiosa e cultural para a região e para o Estado da Paraíba, torna-se necessária à sua inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a fim de se colabore com a

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

atenção necessária a essa maneira tradicional de expressão religiosa e cultural, promovendo-se a sua consolidação e o seu desenvolvimento para o município e para o Estado da Paraíba.

Isto posto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, com relação aos aspectos constitucionais, deve-se ressaltar que esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição, pois verifica-se que a matéria em discussão está de acordo com os parâmetros constitucionais e infralegais.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de evento em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de eventos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.009/2023.

É como voto.

Sala das comissões, dia 24 de outubro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.009/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. João Gonçalves

MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

MEMBRO

DEP. CHICO MENDES

Membro